

#1 - Abandono afetivo. Indenização por dano material e dano moral. Não comprovação de indícios de danos psicológicos.

Data de publicação: 31/12/2025

Tribunal: TJ-SC

Relator: Gladys Afonso

Chamada

“(...) O abandono afetivo indenizável pressupõe a total negligência do genitor quanto aos deveres legais de cuidado, sustento, educação e presença mínima na vida do filho (...”).

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM RAZÃO DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO, ONDE A PARTE AUTORA ALEGA QUE O RÉU, SEU PAI, NÃO PARTICIPOU DE SUA VIDA, CAUSANDO-LHE ABALO PSICOLÓGICO. REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 50.000,00 E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RÉU PRATICOU ATO ILÍCITO QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DE CONTATO FREQUENTE ENTRE PAI E FILHO CONFIGURA ABANDONO AFETIVO INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO NÃO SE SUSTENTA, POIS NÃO HÁ PROVA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO RÉU, CONFORME OS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. A AUSÊNCIA DE CONTATO NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ABANDONO AFETIVO. 4. A JURISPRUDÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE TOTAL NEGLIGÊNCIA DO GENITOR EM RELAÇÃO AOS DEVERES DE CUIDADO, SUSTENTO E EDUCAÇÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM ANÁLISE. 5. A PROVA TESTEMUNHAL NÃO APRESENTOU ELEMENTOS CONCRETOS QUE COMPROVASSEM A ALEGADA OMISSÃO DO RÉU OU O SOFRIMENTO DA PARTE AUTORA, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE DANOS PSICOLÓGICOS SIGNIFICATIVOS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO SE RECONHECE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR ABANDONO AFETIVO. 2. A AUSÊNCIA DE CONTATO FREQUENTE NÃO CARACTERIZA ABANDONO AFETIVO INDENIZÁVEL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 927, 1.634. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.579.021/RS, REL. MIN^a. MARIA ISABEL GALOTTI, QUARTA TURMA, J. 19.10.2017; STF, AC N. 0026284-88 .2013.8.24.0020, REL. DES. JORGE LUIS COSTA BEBER, J. 07.02 .2019. (TJSC, Apelação n. 5001591-22.2021 .8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gladys Afonso, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 22-07-2025).

(TJ-SC - Apelação: 50015912220218240004, Relator.: Gladys Afonso, Data de Julgamento: 22/07/2025, Quinta Câmara de Direito Civil)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Processo: 5001591-22.2021.8.24.0004 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Gladys Afonso

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Julgado em: Tue Jul 22 00:00:00 GMT-03:00 2025

Classe: Apelação

Apelação Nº 5001591-22.2021.8.24.0004/SC

RELATOR: Desembargador GLADYS AFONSO

RELATÓRIO

-Adota-se, por oportuno, o relatório da sentença:

I - RELATÓRIO

-Trata-se de ação de indenização de danos morais por abandono material e afetivo proposta por J. W. S. D. O. em face de I. D. O.. A parte autora narrou, em síntese, que o réu é seu pai e, apesar da ciência do vínculo de paternidade com o autor, jamais participou de sua vida, não prestando qualquer auxílio material ou emocional.

-Narrou que a ausência do réu lhe ocasionou abalo psicológico, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, decorrentes do abandono afetivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos.

-Deferido o benefício da justiça gratuita em favor do autor (evento 10).

-Devidamente citado, o réu apresentou contestação (evento 18), alegando ter cumprido integralmente as obrigações paternas, não tendo praticado qualquer ato capaz de ensejar algum dano ao autor. Pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, requereu a fixação da condenação por danos morais em patamar mínimo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.

-Apresentação de réplica pelo autor (evento 22).

-Indeferido o pedido de realização de prova pericial, ante a possibilidade de ter o autor colacionado aos autos avaliação psicológica, sendo determinada a realização de prova testemunhal (evento 27).

-Apresentação do rol de testemunhas pelas partes (eventos 31 e 32).

-Indeferido o benefício da justiça gratuita ao réu, designou-se audiência de instrução e julgamento (evento 34).

-Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13/06/2024, ocasião em que foram tomados os depoimentos pessoais das partes, com oitiva de duas testemunhas, uma da parte autora e uma da parte ré (evento 65).

-Colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor (evento 78).

-Alegações finais apresentadas pelo réu (evento 84).

-Conclusos os autos. É o relatório necessário.

-No referido ato, a autoridade judiciária de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

III- DISPOSITIVO

-Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por J. W. S. D. O. em face de I. D. O..

-Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais, pelo prazo legal, em razão de a parte autora litigar ao abrigo do benefício da Justiça Gratuita.

-Publicação, registro e intimação por meio eletrônico.

-Em havendo interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, observando-se o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, ascendam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as anotações de estilo.

-Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

-Inconformada, a parte recorrente interpôs apelação (evento 90, APELAÇÃO1). Objetiva reformar a sentença que não reconheceu hipótese de abandono afetivo e, por consequência, indeferiu indenização por dano moral.

-Nesse contexto, requer a reforma da sentença a fim de condenar o apelado ao pagamento de indenização relacionada em razão de abalo anímico.

-Com contrarrazões (evento 104, CONTRAZAP1).

-Após, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça e vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

-Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a insurgência merece ser conhecida, passando-se, desta forma, à respectiva análise.

-No mérito, sobre o pedido de indenização por abandono afetivo feito pela apelante, adianto, não se reconhece a prática de ato ilícito por parte do apelado.

-O artigo 186 do Código Civil diz: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 prevê: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

-No caso, a apelante afirma que o pai esteve ausente e não o procurava com frequência, o que entende como "abandono afetivo" e diz ter sofrido abalo moral por isso.

-Contudo, o Superior Tribunal de Justiça só reconhece o abandono afetivo quando há total ausência do pai ou da mãe, inclusive no aspecto material, em violação ao artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, que trata do dever de cuidar, sustentar e educar os filhos.

-Neste processo, porém, não há prova de que o genitor tenha abandonado o filho, mas indícios de que não o tratou conforme este entende como devido.

-A ausência de prova de cumprimento dos deveres de visita e suporte financeiro por parte do réu não configura, de forma clara, ato ilícito que justifique indenização por abandono afetivo, segundo a jurisprudência.

-Nesse contexto, o contato limitado do pai com o filho, embora doloroso, não é suficiente para caracterizar omissão ou negligência. Sobre isso, pondero que o contato não frequente entre pai e filho, assim como a existência de um vínculo afetivo enfraquecido ou distante, não caracteriza, por si só, abandono afetivo.

-O abandono afetivo indenizável pressupõe a total negligência do genitor quanto aos deveres legais de cuidado, sustento, educação e presença mínima na vida do filho - o que não se verifica nos autos. A ausência de afeto ou de convivência constante pode refletir falhas relacionais, mas não configura ato ilícito nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

-Por fim, observa-se que as testemunhas ouvidas em juízo pouco contribuíram para elucidar a real dinâmica da relação entre as partes. Os relatos apresentados foram genéricos, sem trazer elementos objetivos capazes de comprovar a suposta omissão dolosa do genitor ou de demonstrar um quadro de abandono completo.

-Outrossim, nenhuma delas apresentou informações precisas sobre eventual negativa do pai em manter contato ou sobre danos concretos sofridos pela autora. Diante disso, a prova oral produzida é insuficiente para sustentar a tese de dano moral indenizável por abandono afetivo. Até porque: não foram apresentados indícios de dano psicológico significativo, e o autor não cumpriu o ônus de demonstrar sofrimento relevante decorrente da ausência paterna. Logo, não há evidências de humilhações ou violações aos direitos de personalidade.

-No ponto, bem consignou o sentenciante:

-No caso, em que pese a ausência de comprovação, por parte do réu, de que teria cumprido com os deveres de visita e fornecimento de suporte financeiro, não ficou demonstrada, de forma inequívoca, a prática de ato ilícito apto a configurar o abandono afetivo indenizável, nos termos exigidos pela jurisprudência consolidada.

-O fato de o pai manter pouco ou nenhum contato com o filho, por mais doloroso que seja para o autor, não configura, por si só, ato ilícito. Tal conduta, isoladamente considerada, não caracteriza omissão ou negligência capaz de enquadrar-se na excepcional hipótese de abandono afetivo indenizável.

-Ademais, não houve qualquer demonstração, ainda que mínima, do dano psicológico alegadamente sofrido. Caberia ao autor instruir os autos com elementos que pudessem indicar a existência de sofrimento relevante, decorrente diretamente da ausência paterna, ônus do qual não se desincumbiu.

-Além disso, não há, nos autos, qualquer indício de que o autor tenha sido submetido a situações de humilhação, constrangimento ou desprezo que efetivamente violassem seus direitos de personalidade.

-A prova testemunhal produzida não foi suficiente para demonstrar o alegado dano sofrido pelo autor, visto que as testemunhas arroladas por este afirmaram que o autor não costumava conversar sobre sentimentos de tristeza, abandono ou qualquer sofrimento relacionado à ausência paterna, tampouco mencionou ter se sentido menosprezado ou rejeitado pelo pai.

-Portanto, a pretensão não merece acolhimento.

-Outrossim, o Judiciário não pode obrigar pais e filhos a manterem vínculos afetivos, quando há ausência de afinidade emocional entre eles. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho de decisão:

"Amor existe ou não existe e, em não existindo, pode até vir a ser cultivado com atitudes de aproximação, jamais sob ameaça de punição. A construção de laços afetivos mediante coação pecuniária é de todo temerária, ressumbrando bizarro imaginar pais que não nutrem afeto algum pela prole, fingirem, de um instante para outro, aquilo que são incapazes de sentir genuinamente, apenas pelo temor de virem a ser condenados a indenizar o que desditosamente já está consumado"

(AC n. 0026284-88.2013.8.24.0020, de Criciúma, Primeira Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 7-2-2019).

-Reforçando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caso semelhante:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...] 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuadamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4^a Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. [...]

(REsp n. 1.579.021/RS, Quarta Turma, Rel. Min^a. Maria Isabel Galotti, j. 19-10-2017, DJe 29-11-2017).

-Dessa forma, não há como considerar que o recorrido tenha praticado ato ilícito. Portanto, o pedido de indenização por abandono afetivo deve ser rejeitado.

-Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5^a Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 22 de julho de 2025.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 22/07/2025

Apelação Nº 5001591-22.2021.8.24.0004/SC

RELATOR: Desembargador GLADYS AFONSO

PRESIDENTE: Desembargador LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR (A): BASILIO ELIAS DE CARO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 22/07/2025, na sequência 94, disponibilizada no DJe de 07/07/2025.

Certifico que a 5^a Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5^a CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO.**RELATOR DO ACÓRDÃO:** Desembargador GLADYS AFONSO

Votante: Desembargadora GLADYS AFONSO. Votante: Desembargador ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS. Votante: Desembargador LUIZ CÉZAR MEDEIROS ROMILDA ROCHA MANSUR

Secretaria